



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 2010851-85.2014.815.0000

Relator : **Des. João Benedito da Silva**

Impetrante : **Diogo de Oliveira Lima Matias**

Impetrado : **Juízo de Direito do 2º Tribunal do Júri da Capital.**

Paciente : **Ervania Rufino de Oliveira**

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO, CRIME EM TESE. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRETENZA REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

Havendo prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria, bem como estando a decisão hostilizada suficientemente fundamentada, com indicação efetiva da necessidade da custódia, a fim de garantir a ordem pública, perde consistência a alegação de constrangimento ilegal.

A primariedade e os bons antecedentes não justificam, por si sós, a concessão da liberdade provisória, quando presentes a prova da materialidade e indícios de autoria delitiva e, ainda, alguma das hipóteses do art. 312 do CPP.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **DENEGAR A ORDEM, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR**

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo Bel. **Diogo de Oliveira Lima Matias** em favor de **Erivania Rufino de Oliveira**, apontando como autoridade coatora, o **Juízo do 2º Tribunal do Júri desta Capital**, alegando, em síntese, ausência de fundamentação legal para a manutenção do decreto preventivo, eis que o Magistrado não demonstrou em fatos concretos a sua real necessidade.

Aduz, ainda, ser a paciente primária e de bons antecedentes, não oferecendo nenhum risco a sociedade. Ao final, pugna pelo deferimento da liminar persecuida e, no mérito, a concessão definitiva da ordem.

Instruiu o pedido com documentos (fls. 07/79).

Em suas informações (fls.85/86), a autoridade dita coatora afirma que, a paciente foi denunciada, como incurso nas sanções do art. 121, §2º, incs. I e IV do CP, por ter supostamente, ceifado a a vida de Antonio Carlos Rufino de Oliveira.

Segue afirmando, que a paciente teve a sua prisão preventiva decretada em 10.06.2014, sendo devidamente cumprida em 30.07.do corrente, e atualmente o feito encontra-se aguardando mandado de citação da acusada.

A douta Procuradoria da Justiça em seu Parecer (fls.80/83), pugnou pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

Pretende o impetrante a concessão da ordem, com escopo de repelir a eventual violação ao *status libertatis* da paciente em decorrência do

suposto constrangimento ilegal, resultante de um decreto prisional ausente de fundamentação, em face da inexistência dos requisitos para a decretação da prisão preventiva. Por fim, invoca os atributos pessoais do paciente, alegando a desnecessidade para a manutenção da segregação.

No entanto, em que pesem as lançadas razões do impetrante, com a *devida venia* não há como ser acolhida a pretensão manejada, pois ao contrário do alegado na inicial, existe a necessidade da custódia da paciente.

Infere-se dos autos que a paciente foi denunciada, como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, incs. I e IV do CP, por ter supostamente, no dia 11 de março de 2014, por volta das 10h, na Rua do Cano, bairro Padre Zé, nesta Capital, ceifado a vida de *Antonio Carlos Rufino de Oliveira*, mediante disparos de arma de fogo, por motivo torpe, de modo que impossibilitou a defesa do ofendido.

De início, destaco que a prisão cautelar, nos termos do art. 5º, inciso LVII, da Constituição da República, é medida excepcional de privação de liberdade, que somente poderá ser adotada quando as circunstâncias do caso concreto, devidamente fundamentadas no art. 312 do Código de Processo Penal, demonstrarem sua imprescindibilidade.

Certamente, para a decretação da prisão preventiva do agente, em vista do caráter excepcional de que se reveste tal medida judicial, necessário e indispensável se faz, que em sua decisão, o Magistrado demonstre, além da prova da materialidade e dos indícios suficientes da autoria delitiva, os pressupostos que informem e justifiquem a sua imprescindibilidade, a teor do que disposto do art. 312 do Código de Processo Penal, sob pena de incorrer-se em constrangimento ilegal.

No caso dos autos, percebo, pelo menos a *priori* que restam demonstrados os pressupostos, ou seja, a prova da materialidade e os indícios

de autoria. Ademais, encontram-se presentes os requisitos autorizadores para a decretação da custódia, consoante os termos do art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente a garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal, constatada na decisão hostilizada (fls.52/55), *in verbis*:

*No que tange aos fundamentos entendo que a medida se justifica por **garantia da ordem pública** e pela conveniência da instrução criminal.*

(...) segundo as investigações e os depoimentos até agora colhidos, a investigada demonstrou ser pessoa de periculosidade extrema, pois, se insurgiu contra a vítima duas vezes. Demonstrando ser pessoa totalmente alheia ao valor do bem mais precioso da humanidade, a vida.

Não obstante a isso, a acusada, segundo as investigações e os depoimentos até agora colhidos há fundadas suspeitas de que seja integrante de facções criminosas que participam do tráfico ilícito de entorpecentes atuante nesta capital, demonstrando, assim, que não tem preocupação com a ordem e a paz sociais.

(...)

Além do mais, em seu, em seu depoimento a irmã da vítima Maria Bernadete (fls.06/07), informa que a acusada, que era irmã de criação do ofendido, e reside juntamente com os pais desta, vivia ameaçando Antonio Carlos, e que o crime se deu para demonstrar poder na localidade onde mora, pois a investigada possui uma “boca de fumo” em sua residência.

Por outro lado, é sabido que o conceito de ordem pública não se limita apenas a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão, sendo justificável. De modo que, quando referida tranquilidade se vê ameaçada, é possível a decretação da prisão preventiva, a fim de evitar que o agente, solto, continue a delinquir.

Entende-se por ordem pública **“a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada, pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de**

insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente. A garantia da ordem pública deve ser visualizada, fundamentalmente, pelo binômio gravidade da infração + repercussão social". (Souza Nucci, Guilherme de. Código de Processo Penal Comentado. 9ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009).

Desta forma, demonstrado que o *decisum* atacado foi suficientemente fundamentado, atendendo-se aos requisitos do art. 312 do CPP, embasando-se a decisão em dados concretos, acima declinados, não há, pois, que se falar em constrangimento ilegal sofrido pela paciente.

Sobre o assunto, trago à colação os seguintes arestos:

“A prisão cautelar justificada no resguardo da ordem pública visa prevenir a reprodução de fatos criminosos e acautelar o meio social, retirando do convívio da comunidade o indivíduo que diante do modus operandi ou da habitualidade de sua conduta demonstra ser dotado de periculosidade”.
HC 116910/SP, 6ª Turma, rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), j. 06/02/2009, DJe 02/03/2009.

HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO FATO CRIMINOSO. PERICULOSIDADE DOS AGENTES. RISCO À ORDEM PÚBLICA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA.

1. Como é sabido, a custódia cautelar, da qual a preventiva é uma das espécies, é medida de exceção em razão do princípio constitucional da presunção de inocência, só podendo ser decretada ou mantida em situações excepcionais, quando houver imperiosa necessidade, se atendidos, é claro, os requisitos legais estabelecidos no art. 312 do Código de Processo Penal. (...)4. Habeas corpus denegado.” (STJ. HC 118085 / DF Ministro OG FERNANDES DJe 09/03/2009)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. GRAVIDADE

CONCRETA DO FATO REQUISITOS SUBJETIVOS NÃO COMPROVADOS. DECISÃO MOTIVADA. ORDEM DENEGADA. I - Plenamente motivada é a decisão que aponta a necessidade da custódia cautelar, fundada nos termos dos artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal, indicando os pressupostos e os fundamentos da prisão preventiva, que se afigura necessária, sobretudo, para a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, mormente ante a gravidade concreta da conduta. Inadequação de qualquer das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. II - Condições pessoais favoráveis do agente não são garantidoras de eventual direito à liberdade provisória, se a manutenção da custódia é recomendada por outros elementos dos autos, mormente quando sequer foram provadas. (TJMS; HC 2012.008750-4/0000-00; Rio Brilhante; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Manoel Mendes Carli; DJEMS 27/04/2012)

Vale ressaltar que, em consequência de tal segregação, não há qualquer violação aos princípios constitucionais, em especial ao da presunção de inocência, porque, embora a Constituição Federal consagre referido princípio, nota-se ela, também, autorizar ao longo de seu texto, mais especificadamente em seu artigo 5º, inciso LXI, a decretação da prisão preventiva, razão pela qual se entende que havendo fundadas razões para a medida extrema, não há que se falar em constrangimento ilegal em contrariedade a tal princípio. A respeito:

"O disposto no item LVII, do art. 5º da CF de 1988, ao dispor que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória!, não revogou os dispositivos do CPP que prevêm a prisão processual." (STF - RJTJERGS 148/15).

"O princípio da presunção de inocência, (CF, art. 5º, LVII), não impede a adoção de medidas cautelares contra a liberdade do réu, tais como prisão em flagrante, preventiva etc. Esta presunção está ligada ao Direito Penal, impedindo que sanções da sentença

condenatória, ainda não transitada em julgado, sejam aplicadas. Não alcança a prisão provisória, instituto de Direito Processual Penal, que tem vinculação com a cautela, com a necessidade do recolhimento antecipado do agente, para garantir ordem pública ou regular desenvolvimento do processo ou assegurar cumprimento de eventual condenação. (TJRS. HC 70022487912, 7a C. Crim., Rei: Des. Sylvio Baptista Neto. J. Em 17/01/2008).

Assim, mesmo a prisão cautelar ser medida extrema, certo é que em casos excepcionais, como o dos autos, a ordem pública prevalece sobre a liberdade individual, o que, por si só, afasta o alegado constrangimento ilegal da paciente.

Por fim, as condições pessoais da paciente não autorizam *per si* a concessão da ordem, quando presentes os motivos autorizadores da custódia. Neste sentido.

STJ: “A primariedade, os bons antecedentes e a residência e o domicílio no distrito da culpa são circunstâncias que não obstam a custódia provisória, quando ocorrentes os motivos que legitimam a constrição do acusado”(JSTJ 2/267)

“Condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si só, garantirem a revogação da prisão preventiva, se há nos autos, elementos hábeis a recomendarem a manutenção da custódia cautelar”. (Precedentes) (STJ. HC 127.036/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Rel. p/ Acórdão Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2009, DJe 08/03/2010)

Desse modo, demonstrados os requisitos necessários para a decretação da prisão processual, de rigor sua manutenção, porquanto a

necessidade de garantia da ordem pública encontra-se devidamente fundamentada conforme acima exposto.

Por tais razões, **DENEGO** a ordem pleiteada.

É como voto.

Presidiu a sessão, com voto, o Exmo. Sr. Des. Joás de Brito Pereira Filho, Presidente da Câmara Criminal. Participou do julgamento, além do Relator, o Exmo. Des. Carlos Martins Beltrão Filho. Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior. Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. José Roseno Neto, Procurador do Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 11 (onze) dias do mês de setembro do ano de 2014.

Des. João Benedito da Silva
RELATOR